



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

SENTENÇA

**Ação Civil Pública**

**Autos nº 0008157-10.2004.403.6108** (nº antigo: 2004.61.08.008157-0)

**Autores: Ministério Público Federal e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**

**Réus: João Pereira da Silva e Estado de São Paulo**

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo **Ministério Público Federal**, em face de **João Pereira da Silva e Estado de São Paulo**, inicialmente distribuída e processada perante a 1ª Vara Federal local, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando providências liminares, *inaudita altera pars*, elecandas à fls. 21, para que seja imposta:

a- ao co-réu João Pereira da Silva a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 065/221/00 – Fundos do Lote 69 – Agrovila 44 – Fazenda Reunidas – Município de Promissão/SP (docs. 02, 03 e 05);

b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN – Departamento de Proteção de Recursos Naturais – Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para

SENTENÇA TIPO “A”



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade é do INCRA, sem a prévia oitiva deste;

c- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens “a”, “b”, e “c” supra), nos termos do artigo 273, § 3º, c/c artigo 461, § 4º, ambos do CPC.

Pede também a intimação do INCRA e do IBAMA para assumirem o polo ativo ou passivo da presente ação.

Ademais, como provimento final, o autor pleiteia (fls. 21/22):

- a condenação do réu João Pereira da Silva nas obrigações de fazer, em prazo razoável a ser estipulado por este Juízo, sob cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00; bem como, sua condenação ao ressarcimento em espécie, quanto aos danos ambientais no importe de R\$ 5.737,66, com a determinação de que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente; ainda, sua condenação no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69;

- demolição das construções edificadas em área de Reserva Legal e preservação permanente e reserva legal, conforme declinadas no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Laudo de Dano Ambiental, com a remoção completa de entulhos e materiais respectivos (doc. 04);

- reflorestamento da área autuada, com o plantio de 900 mudas de essências nativas, no espaçamento de 3m x 2m, obedecendo todos os tratos culturais necessários para o bom desenvolvimento florestal, coroamento, adubação de plantio e cobertura, controle de formigas, substituição de mudas periciais, irrigação, controle de ervas daninhas, sob orientação e fiscalização do DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais ou outro órgão que o venha substituir;

- a condenação definitiva nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela;

- a declaração de nulidade do Termo de Compromisso nº 054/00, celebrado entre o DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu João Pereira da Silva, aos 12/06/2000 (doc. 07), no ponto em que permite a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita na exordial (doc. 03).

Para tanto, relata que o INCRA celebrou contrato com a antiga proprietária do lote nº 69, do Assentamento Reunidas, no município de Promissão, Sr<sup>a</sup> Cleuza Pereira Mota, e esta, por um acordo informal, efetuou divisão do lote em vários ranchos, restando ao requerido João Pereira da Silva o denominado Rancho Chaparral, o qual fora utilizado indevidamente, pois ocorreram lesões ao patrimônio ambiental naquela localidade, com



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

supressão de vegetação de capim colonial, em área de reserva legal, de preservação permanente, por ter construído um rancho no local.

Aduz ainda, que a despeito da titularidade das terras pertencer ao INCRA, autarquia federal, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN celebrou, indevidamente, acordos com os ocupantes irregulares de áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, com o escopo de “regularização” da área degradada.

Ainda, o autor fundamenta-se nos diplomas legais da Lei nº 6.938/81, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e da Constituição Federal terem passado a prever a utilização do direito de propriedade, acompanhado de sua função social, circunstância esta que galgou o nível de direito fundamental.

Ademais, a área objeto de destruição ambiental foi declarada de interesse social pelo Decreto nº 92.876, de 30/06/1986, publicado no Diário Oficial da União de 01/07/1987.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/86.

Às fls. 90/91 foi proferida decisão pelo r. Juízo da 1ª Vara local, reconhecendo a ocorrência de conexão entre as ações propostas pelo MPF, a exigir a remessa dos autos a este Juízo, uma vez que o autor informa na inicial a propositura de outras ações civis públicas em separado, contra os demais ocupantes da área de preservação permanente do lote nº 69, sito no assentamento Reunidas, em Promissão/SP, sendo que a situação de fato de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

todos os ocupantes dos “ranchos” construídos na área de preservação é idêntica, bem como o são os pedidos deduzidos pelo autor.

Determinou-se a redistribuição dos autos a este Juízo, como também a expedição, com urgência, de ofício ao INCRA e ao IBAMA, via fax, solicitando que no prazo de quarenta e oito horas, em face do pedido liminar, manifestassem eventuais interesses em integrar a lide, fls. 95.

O INCRA informou seu interesse em compor a lide, na qualidade de litisconsorte ativo, requerendo para tanto, sua inclusão no polo ativo da presente, fls. 100. Em contrapartida, o IBAMA não se manifestou, fls. 101 e 140.

Foi proferida decisão às fls. 105/116, deferindo a liminar, com fulcro no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a- impor ao co-réu João Pereira da Silva a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 066/221/00 – Fundos do Lote 69 – Agrovila 44 – Fazenda Reunidas – Município de Promissão/SP;

b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN – Departamento de Proteção de Recursos Naturais – Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

edificações na área de reserva legal e preservação permanente, notadamente quando a titularidade for do INCRA, sem a prévia oitiva deste;

c- cominar pena diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações assinaladas nos itens “a” e “b” retro.

Referida decisão ainda determinou a expedição de ofício ao r. Juízo da 3ª Vara Federal local, solicitando a remessa dos feitos autuados sob os nºs 2004.61.08.008141-7, 2004.61.08.008198-3, a fim de serem reunidos ao feito nº 2004.61.08.007986-1, anteriormente distribuído, em virtude da evidente conexão, por tratarem-se de conflitos de interesse que possuem a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), bem como a reunião deste feito ao de nº 2004.61.08.007986-1; e, por fim, determinou a inclusão do INCRA no polo ativo da ação e que o MPF se manifestasse acerca da ausência de manifestação por parte do IBAMA.

Os réus foram citados e intimados às fls. 130 e 138.

O réu João Pereira da Silva juntou procuração às fls. 260, ofertou contestação às fls. 141/259, alegando, em preliminar, flagrante nulidade na propositura da ação, uma vez que o autor deixou de anexar à inicial prova de que o imóvel pertence ao poder público federal; ausente o EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impactos ao Meio Ambiente; ainda, inépcia da inicial, aduzindo que dos fatos narrados pelo autor não se depreende logicamente a conclusão. No mérito, afirma que é descendente de família que possuía rancho de pesca às margens do Rio



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Tietê, antes do enchimento da barragem, quando foi deslocado pela CESP para as margens do Reservatório, antes da implantação do Assentamento, e que, passados alguns anos, o INCRA desapropriou a área, ocasião em que nada foi exigido, sendo informados que ali poderiam permanecer, mesmo porque a pessoa assentada no lote (Sr<sup>a</sup> Cleuza Pereira Mota) não fazia qualquer tipo de objeção. Sustenta, ainda, que os fatos narrados pelo autor não condizem com a verdade, uma vez que o contestante não desenvolve nenhuma atividade econômica no local, mas tão somente utilizar a área para lazer, conforme autoriza o Código Florestal, de modo que atende as exigências legais, conforme demonstra a vasta documentação colacionada.

Às fls. 262/164, o MPF manifestou-se propugnando pela citação do IBAMA para integrar a lide no polo ativo ou passivo da lide, vez que se faz necessária sua atuação supletiva.

Contestada a ação pelo co-réu Estado de São Paulo, limitou-se a prestar esclarecimentos às fls. 271/276, por entender que não cabe ao Estado de São Paulo pedir a improcedência dos pedidos, já que a proteção ao meio ambiente é também de interesse Estadual; entretanto, alegou que sua inclusão no polo passivo desta ação decorreu de um pequeno equívoco, necessitando que a lide seja redirecionada ao Sr. João Pereira da Silva, bem como apresentou esclarecimentos dos fatos jurídicos ocorridos, inclusive para esclarecer o conteúdo do Termo de Compromisso 054/00.

Intimado a manifestar-se acerca de fls. 271/276, o MPF alegou às fls. 280/282 que o Termo de Compromisso encartado às fls. 69, não interfere na ação, através da qual se pretende também a demolição das



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

construções edificadas na área, o reflorestamento e a condenação ao ressarcimento em espécie dos danos ambientais e pagamento de perícia. Ademais, sustenta que se o DEPRN não propôs a demolição dos ranchos e simplesmente exigiu o plantio de algumas mudas, implicitamente anuiu à permanência e uso dos “ranchos” construídos na área de preservação, autorizando, inclusive, outras obras no local, sem atentar para o fato de que a titularidade das terras pertence ao INCRA, de modo que não há como sustentar a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo. Por fim, reitera o ingresso do IBAMA nos autos, nos termos do pedido de fls. 262/264.

Às fls. 284/287, o réu João Pereira da Silva requereu a juntada de ofício do INCRA.

Às fls. 288, indeferiu-se o pedido de citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Naturais Recursos Renováveis – IBAMA (fls. 262/264 e 280/282); outrossim, a petição do Estado de São Paulo de fls. 271/276 foi recebida como contestação, determinando a intimação do INCRA e do MPF para manifestarem-se a respeito das contestações apresentadas.

O MPF e o INCRA apresentaram réplica às fls. 298/304 e 306/311.

Dada a oportunidade para as partes especificarem provas, fls. 312, o INCRA requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 317 e 324; às fls. 322, o Estado de São Paulo esclareceu não ter provas a produzir; e às fls. 329, o MPF apenas reiterou a manifestação de fls. 298/304 (réplica).





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Determinou-se a realização de prova pericial ambiental, considerando-se a natureza das questões debatidas no presente feito, fls. 331.

O INCRA indicou Assistente Técnico à realização de prova pericial às fls. 337 e ofertou quesitos às fls. 349/350; o Ministério Público Federal apresentou seus quesitos às fls. 353/354; o co-réu João Pereira da Silva e o Estado de São Paulo não se manifestaram.

Às fls. 364 foi proferido despacho, intimando-se as partes da data designada da perícia no Lote 69 Agrovila 44, Projeto de Assentamento Reunidas na margem da UH Promissão, conforme indicado pelo Sr. Perito às fls. 363.

O MPF informou que já decorreram mais de um ano sem que o Sr. Perito apresentasse o laudo pericial, tampouco qualquer manifestação judicial, razão pela qual requereu que o mesmo fosse notificado, pessoalmente, a apresentá-lo, sob pena de substituição de responsabilização criminal, fls. 362/365.

Devidamente intimado, o Sr. Perito apresentou o Laudo Pericial Ambiental às fls. 371/390.

Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, o MPF o fez às fls. 395/414, informando que houve substancial alteração fática, apta, inclusive, a desconstituir, parcialmente, a prova pericial encartada às fls. 371/390, em decorrência do INCRA ter ajuizado Ação de Reintegração de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Posse em face dos ocupantes irregulares (autos nº 2008.61.08.006625-2), obtendo liminar favorável, em razão do que informou a este Órgão Ministerial, que já foi emitido na posse dessas áreas e já providenciou a demolição dos ranchos, a remoção dos entulhos e iniciou a elaboração do projeto de reflorestamento. Informou também que acionou sua Procuradoria Jurídica Especializada para que ajuizasse ações em face dos responsáveis, a fim de obter os ressarcimentos dos custos com a demolição dos ranchos, a retirada dos entulhos e a recuperação ambiental, conforme documentos que colaciona. Diante disso, o MPF pugna pelo imediato julgamento da lide, em razão do farto conjunto probatório, reiterando-se para que seja extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de demolição do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, bem como se julgando procedentes os demais pedidos, além da condenação dos réus nas verbas de sucumbência.

Por sua vez, o INCRA requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 417; a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requereu a improcedência da demanda, fls. 421/422 e, por fim, o réu João Pereira da Silva alegou que face a liminar deferida na Ação de Reintegração de Posse movida pelo INCRA contra o requerente (Processo nº 2008.61.08.006625-2), tendo os representantes do INCRA destruído todos os imóveis, a medida que se impõe é a extinção do feito, nada havendo a opinar acerca da perícia realizada, fls. 423/424.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois é prescindível a produção de provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável na ação civil pública.

Passo à análise das *preliminares arguidas*.

Quanto às alegações do réu **João Pereira da Silva**, de flagrante nulidade na propositura da ação, pois o autor deixou de anexar à inicial prova de que o imóvel pertence ao poder público federal; e ausência do EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente, não se trata de matérias preliminares, nos termos do artigo 301, do CPC, mas, sim, cuida-se de temas relacionados ao *mérito* da causa.

Quanto à alegada inépcia da inicial, vê-se, através da narrativa dos fatos feita pelo autor, ser perfeitamente possível identificar-se a consequência jurídica pretendida, a qual foi ventilada na condição de decorrência lógica da conduta inconveniente praticada pelo réu.

Em momento algum o réu viu-se impossibilitado de ofertar a defesa nos autos, rechaçando amiúde cada uma das fundamentações jurídicas arroladas pelo autor, como suporte fático dos pedidos que deduziu, o mesmo tendo ocorrido com o órgão jurisdicional, o qual não se viu impedido de atender à tutela jurisdicional.

Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial, deduzida pelo réu, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Especial n.º 193.100 – R.S, “a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.”

Por outro lado, o Ministério Público Federal possui legitimidade para a propositura da presente ação.

A Constituição Federal, no *caput* do artigo 127, estabelece as linhas gerais da atuação do *Parquet*, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses *sociais* e individuais *indisponíveis*.

O artigo 129 da Constituição Federal, em seu inciso III, traz como função institucional do Ministério Público Nacional, entre outras: (III) promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A par do regramento constitucional, estão a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados), que estabelecem, com minúcias, as atribuições dos membros do *Parquet*.

O meio ambiente enquadra-se na categoria dos interesses/direitos difusos. Destaca-se a posição de Hugo Nigro Mazzilli:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

“O Decreto n. 83.540, de 4 de junho de 1979, já tinha previsto a propositura pelo Ministério Público de ação de responsabilidade civil por danos decorrentes da poluição por óleo. Em seguida, a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, atribuiu ao Ministério Público federal e estadual a ação para constranger o poluidor a indenizar ou a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente de culpa.

(...) Contudo, foi somente depois, com o advento da Lei n. 7.347/85, que o Ministério Público, em especial, e também os demais legitimados ativos à ação civil pública começaram efetivamente a propor de forma mais intensa medidas judiciais para defesa do meio ambiente.

Por que a mudança, especialmente no tocante à atuação do Ministério Público? Como sabemos, a Lei n. 7.347/85 instituiu a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, inclusive na área ambiental, e cometeu sua iniciativa a diversos colegitimados, entre os quais o Ministério Público. (...)”<sup>1</sup>

Nesse sentido, o v. julgado infra:

“AI-AgR 718547 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a) em branco

Sigla do órgão STF

---

<sup>1</sup> Mazzilli, Hugo Nigro, “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 15ª Edição, 2002, Editora Saraiva, pág. 125.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 30.09.2008.

Descrição - Acórdão citado: RE 163231. Número de páginas: 6.

Análise: 14/11/2008, SEV.

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO

**Ementa**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. 2. **O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos.** Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.)

De efeito, como “a doutrina acentua, o meio ambiente é direito ou interesse *difuso*. Espraia-se, pois, por toda a sociedade; não tem individualidade, ou divisibilidade. É um direito ou interesse cuja titularidade pertence à coletividade; transindividual.”<sup>2</sup>

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, analisa-se o mérito.

---

<sup>2</sup> Heraldo Garcia Vitta, *Responsabilidade civil e administrativa por dano ambiental*, p.28. Grifo original. São Paulo, Malheiros Editores, 2008.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

*Procedem, os pedidos.*

A tutela do meio ambiente é prevista como responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Busca-se, assim, alcançar maior e efetiva proteção.

A Constituição Federal previu, em seu artigo 225, *in verbis*, que:  
“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (g.n.)

Ao respeito:

“Trata-se [o artigo 225] de *proposição enunciativa*, porém, de emprego *diretivo, prescritivo* (proposição imperativa, portanto). Por cuidar-se de regra normativa, *abstrata e geral*, é *princípio geral expresso*. Toda atividade humana deve-lhe obediência, inclusive atos jurídicos e comportamentos dos Poderes Públicos; normas jurídicas infraconstitucionais devem ser *interpretadas e aplicadas* nos termos do dispositivo constitucional.”<sup>3</sup>

O meio ambiente, alçado a ‘elemento essencial’ à *sadia qualidade de vida*, pode ser considerado complemento indispensável à garantia fundamental da inviolabilidade do direito à vida, prevista no artigo 5º, da Constituição Federal.

---

<sup>3</sup> Heraldo Garcia Vitta, *idem*, p.14. Grifos originais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Nas palavras de José Afonso da Silva :

“(…) Toma consciência de que a “qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”. As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: *a qualidade da vida humana.*”<sup>4</sup>

Das provas trazidas aos autos, a justificar a relevância dos fundamentos invocados, destaca-se o Boletim de Ocorrência nº 066/221/00, realizado pela Polícia Florestal, em 20 de janeiro de 2000, que constatou degradação ambiental por impermeabilização e edificação em área de

---

<sup>4</sup> *Curso de direito constitucional positivo*, p.822, 19ª Edição, Malheiros Editores.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

0,003ha, fls. 26/27. Foi, inclusive, aplicada multa, prevista no Decreto nº 89.336/84, artigo 4º, § 2º, em 19/02/2000, através do Auto de Infração Ambiental nº 13852, fls. 28.

O Laudo de Dano Ambiental decorrente de vistoria realizada naquele local pela Secretaria de Meio Ambiente, fls. 31/42, esclarece que:

“(…) No projeto de Assentamento Reunidas, foram inseridas todas as áreas de preservação permanente como reserva legal, onde na época era permitido pela Legislação Ambiental, isto é, o DECRETO 89336/84, em seu artigo 1º É considerado reserva ecológicas as áreas de preservação permanente mencionadas no artigo 18 da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, bem como as que forem estabelecidas por ato do poder público.

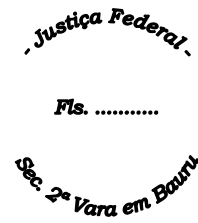
Observamos que os ranchos estão construídos irregularmente na área de reserva legal e área de preservação permanente do Assentamento Reunidas, dentro do lote 69, na agrovila 44, onde tal área **jamais poderia ser vendida, sem o consentimento do INCRA e por ser área de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, conforme o artigo 2º e 16 da Lei Federal 4.771/65.**

(…)

Os ranchos e quiosques localizados na área de preservação permanente e reserva legal, foram medidos novamente, perfazendo uma área de **539,43m² impermeabilizada** e a área



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

aproximada de **cada lote correspondente com 676m<sup>2</sup>**, multiplicado por oito **(8) ranchos dentro da área protegida**, totalizam uma área de **5.408 m<sup>2</sup>** de ocupação irregular na área de reserva legal e área de preservação permanente.

(...)” (os grifos encontram-se no original)

Importante, neste passo, se faz apresentar a distinção entre área de *preservação permanente* e *reserva florestal*, de acordo com a Lei nº. 4.771/65:

“Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

(...)

**II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

**nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)**

**III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)**

(...)"

"Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”

“Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.”

“Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

propriedade ou posse rural familiar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.” (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006).

Já, a Lei nº 8.171/91, dispõe:

“Art. 19. O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.”

*“Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).”*

Assim, há distinção entre áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme expõe Édís Milaré:

“Para o Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela ‘protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.’

Os arts. 2º e 3º do Código Florestal tratam, portanto, das florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, tendo em vista a sua localização. São restrições que se afinam com a definição de preservação permanente estabelecida pelo art. 1º, § 2º, II, do Código Florestal. Assim, a vegetação localizada ao longo dos cursos d’água, nas encostas, nas restingas, ao redor dos lagos e lagoas, ao longo das rodovias, etc., conforme discriminação constante desses artigos, dada sua importância ecológica, é considerada de preservação permanente.

(...)

Reserva legal é ‘área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas’.

Tirante, portanto, a porção contínua destinada à reserva legal, no restante da propriedade ficam permitidas a exploração e supressão das florestas sob o domínio de particulares, mediante prévia autorização do órgão de controle ambiental competente, desde que não estejam enquadradas no regime de preservação permanente ou em qualquer outro regime de proteção estabelecido por ato normativo específico. O atual regime de uso da área de Reserva Legal encontra-se disciplinado nos arts.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

16 e 44 do Código Florestal, com a redação dada pela Medida provisória 2.166-67/2001.”<sup>5</sup>

Percebe-se nítida obrigação do proprietário do bem imóvel de suportar os encargos decorrentes da existência de área de *preservação permanente*, que é *limitação administrativa*, e de *reserva legal*, que constitui *servidão administrativa*.

Portanto, podem-se enunciar, sob o ponto de vista econômico, o qual se reflete no valor da terra, três gradações: as terras de *livre aproveitamento econômico* e exercício da propriedade, sobre as quais não existe qualquer ‘restrição’; as áreas de floresta de *preservação permanente*, com eventual restrição ao aproveitamento econômico e exercício da propriedade; e as *reservas legais*, que importam interdição total do uso de ‘parte da propriedade’, para qualquer exploração econômica.

Assim, as áreas de preservação permanente situam-se em grau intermediário; inclusive, quando desapropriadas, são indenizáveis, sob pena de *confisco*, como tem asseverado a jurisprudência do STF.

*Reservas florestais*, de acordo com o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, são *servidões administrativas*, pois podem implicar declínio da expressão econômica do bem, ou subtrai de seu titular utilidade que fruía; enfim, devem ser indenizadas, se houver prejuízo econômico.

---

<sup>5</sup> *Direito do ambiente – doutrina – jurisprudência – glossário*, p.360/2, 4ªed., Editora Revista dos tribunais.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Afirma o Mestre:

“Suponha-se que alguém adquira uma fazenda e intente fornecer madeira, ou aproveitá-la industrialmente, dada a existência de numerosas árvores. Se as florestas em questão vierem a ser declaradas reservas do estado, há um agravamento manifesto na esfera patrimonial do proprietário atingido. Em nome do princípio da ‘igualdade dos ônus dos administrados em face do Estado’, cabe indenização. A entender-se de outro modo, alguns seriam forçados a suportar desproporcionalmente ônus estabelecidos em nome do interesse de todos, no que estaria ferido o princípio constitucional da isonomia.”<sup>6</sup>

A respeito, artigo publicado na Revista do TRF – 3ª Região:

“Ao contrário, na servidão administrativa, embora se atenda, igualmente, à função social da propriedade, há especial sujeição do bem à coletividade, à Administração Pública; *invade-se a esfera jurídica do particular*, por intermédio de leis ou atos administrativos, com os quais se especificam os bens a serem atingidos pela medida. Trata-se de ‘ônus especial imposto a determinada propriedade, mediante indenização do Poder Público, para propiciar a execução de algum serviço público’.”<sup>7</sup>

<sup>6</sup> *Curso de direito administrativo*, p.878, 27ªed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

<sup>7</sup> Heraldo Garcia Vitta, “Tombamento: uma análise crítica”, *Separata da Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, nº 64, março/abril – 2004, pg. 72. Grifos nossos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Em vistoria realizada em 12/04/2008, o perito constatou:

“A construção é de rancho construído em alvenaria de tijolos com telhas de barro, área construída de 49,50m<sup>2</sup>, mais uma calçada ao redor de uma cisterna encerrando uma área total impermeabilizada de  $\cong$  60,00m<sup>2</sup>. A área do rancho é de frente para a represa, sendo que o Requerido está a ocupar uma área em formato irregular e cercada de  $\cong$  900,00m<sup>2</sup>, inserida em Área de preservação Permanente no entorno do reservatório da Usina Hidroelétrica de Promissão.

Ao redor da construção do rancho a área está quase que totalmente degradada, eis que ao redor das árvores e da construção do rancho, o solo está limpo, Fotos 03 e 04, sem cobertura da camada de serrapilheira que consiste de restos de vegetação, como folhas, ramos, caules e cascas de frutos em diferentes estágios de decomposição, bem como de animais, que forma uma camada ou cobertura sobre o solo de uma floresta. Esta camada é a principal fonte de nutrientes para ciclagem em ecossistemas florestais tropicais, sendo, o local responsável pela germinação de sementes formadora do sub-bosque. Observa-se que com a utilização da área cercada com varreção de folhas, roçadas, retirada de galhada, tráfego de pessoas, veículos, etc. o solo fica descoberto, Fotos 01 a 04, deixando a área sem chances de regeneração natural.

Trata-se de atividades antrópicas que, semelhante a construção do rancho, estão a impedir e dificultar a regeneração da floresta de mata ciliar e demais formas de vegetação natural, que ali, naturalmente, deveriam existir.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Os danos causados ao meio ambiente são de dificultar e impedir a regeneração da mata ciliar e demais formas de vegetação na área de Preservação Permanente considerada.

(...)

A construção de rancho causa impermeabilização do solo, que, aliado as outras atividades antrópicas na área como de: trânsito de pessoas, veículos, carretas com barcos, hortas, lixo, roçadas, pomares, esgotos, depósito de materiais, etc., estão a degradar o Meio Ambiente.

Trata-se de atividades antrópicas que estão, diretamente, a impedir e dificultar a regeneração de vegetação natural de floresta de mata ciliar e demais formas de vegetação que ali, naturalmente, deveriam existir, caracterizando uso de área especialmente protegida com infringência das normas de proteção, sendo mesmo, considerado Crime Contra a Flora nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.685/98, a Lei dos Crimes Ambientais.

Relativamente ao esgoto doméstico ali produzido, não há tratamento e nem fossa séptica, e, está sendo jogado direto na represa e em fossas negras, o mesmo acontecendo com o lixo doméstico que não há coleta e está sendo jogado irregularmente e queimado, sem qualquer controle, sendo certo que se tratam de atividades **efetiva e potencialmente poluidoras**, capazes de contaminar o Meio Ambiente dando causa à poluição da área com contaminação do lençol freático e das águas do reservatório em questão.

Esgotos domésticos são efluentes líquidos e o lixo doméstico que, pela natureza e quantidade, são considerados poluentes, eis que inconvenientes ao bem estar público, conforme Art. 3º, inciso V, do Decreto Estadual nº 8.468/76, Lei Federal nº 6.938/81 e demais disposições legais aplicáveis.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

## 6 - POSSIBILIDADES DE RECUPERAÇÃO

### 6.1 - recuperação integral dos danos Causados ao meio Ambiente

Devido ao alto grau de perturbação daquele ambiente de área degradada, não apresenta condições de regeneração natural, sendo que a **recuperação integral** da área degradada de preservação permanente (APP) poderá ser feita com a demolição do rancho e rampas, retirada dos entulhos e revegetação da área objetivando reconstituir a mata ciliar que ali deveria existir, através do plantio de 10 (dez) mudas de árvores de essências nativas da região em espaçamento de (2m x 3m) na área de 60,0m<sup>2</sup> afetada e impermeabilizada pela construção do rancho e calçada.

A área ao redor do rancho, face à vegetação arbórea ao redor, apresenta condições de regeneração natural, devendo ser protegida com cercas adequadas, contra a entrada de animais domésticos, bovinos, etc.”

Em 2008, o INCRA ajuizou ação de reintegração de posse, em face dos ocupantes irregulares (autos nº 2008.61.08.006625-2), obtendo liminar favorável, motivo pelo qual informou ao órgão ministerial que já foi imitado na posse dessas áreas e já providenciou a demolição dos ranchos, a remoção dos entulhos, tendo iniciado a elaboração do projeto de reflorestamento, bem como acionado a Procuradoria Jurídica, para ajuizar as ações judiciais, a fim de obter ressarcimento dos custos, conforme documentos extraídos do processo administrativo nº 1.34.003.000621/2003-81, juntados à fls. 398/414.

Assim, ocorreu ‘alteração substancial dos fatos’, após a realização da prova pericial; por isso, devem ser extintos, sem a resolução do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

mérito, por ausência de interesse processual superveniente, os pedidos de demolição do rancho, remoção de entulhos e reflorestamento, subsistindo as demais pretensões ministeriais.

A perícia concluiu que a construção do rancho, pelo co-réu **João Pereira da Silva**, em área de preservação ambiental, impede a natureza de recompô-la. A solução apontada pelo perito foi obtida pelo INCRA, através de outro processo, devendo o réu ser responsabilizado pelos danos ambientais no importe de R\$2.602,00 (fls. 378) e pelos custos da perícia realizada pelo DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69.

As alegações do réu, sobre o eventual deslocamento do rancho de pesca que pertencia à sua família, às margens do Rio Tietê, anteriormente ao enchimento da barragem, para as margens do Reservatório, antes da implantação do Assentamento, não restaram demonstradas, além de serem absolutamente irrelevantes, pois após a desapropriação, a área passou a pertencer ao INCRA, conforme documentos de fls. 26/28 e 31/35, que contêm informações da Polícia Militar Ambiental e do Departamento Estadual de Recursos Naturais, portanto.

Essas informações gozam de *presunção de legitimidade*, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca contrária,<sup>8</sup> a ser produzida pelo co-réu João (ao respeito, a ‘autorização’, concedida pelo DEPRN, é nula, como será visto logo mais).

---

<sup>8</sup> Trata-se de *presunção de veracidade dos fatos* firmados pela Administração.





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Quanto ao fato de o INCRA ter apresentado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente o EIA/RIMA, quando iniciou a implantação do Assentamento Reunidas - sem levar em consideração a existência de populações tradicionais e outros elementos sócio-ambientais -, o réu não forneceu maiores detalhes, nada comprovou nesse sentido; e, ainda que o fizesse, não elidiria o fato de ter causado danos ambientais com sua conduta, tivesse ou não o EIA/RIMA considerado tais elementos.

Além disso, o fato de as áreas de preservação permanente não serem mais enquadradas como reservas ecológicas, não retira a ilicitude da ocupação delas, pois a proibição de construir em área de preservação permanente está prevista em lei; mesmo que a propriedade da área fosse do réu João Pereira da Silva, ele não poderia lá construir, pois a supressão de vegetação e a ocupação das áreas de preservação permanente são excepcionais e dependem da autorização dos órgãos competentes e do atendimento de série de exigências legais, conforme determina o Código Florestal.

Por fim, apesar de o réu João haver transcrito dispositivos legais, na contestação, não apontou quais viriam em prol de sua defesa. Destaque-se, a área ocupada não poderia ser utilizada para exploração de chácaras de lazer, pois dependeria das prévias e devidas autorizações, não só dos órgãos ambientais, mas, também, do legítimo proprietário da área, o INCRA, além de ser inadmissível a edificação em áreas de preservação permanente, a não ser em hipóteses excepcionais, previstas na lei.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

Por fim, o ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos), apurados pela perícia, importam em R\$ 2.602,00 (fls. 378 e 383/386).

O Termo de Compromisso nº 054/00, celebrado entre o DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu João Pereira da Silva, aos 12/06/2000 (fls. 69), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita na exordial, é absolutamente nulo, por preservar situação ilegal, já que a área pertencia ao INCRA, não tendo aquele órgão vinculado ao Estado de São Paulo, legitimidade para praticá-lo.

Quanto à alegação de que tal autorização somente foi dada para efeitos de obtenção de benefício na esfera penal, a lei atribui a definição das condições e o modo do ressarcimento/reparação do dano ao Ministério Público e ao Judiciário, e não ao órgão ambiental.

Além disso, o próprio DEPRN informou à fls. 50/53: “com o advento da Lei 9.605/98 (crimes ambientais) a P. Amb, no início de 1999, autuou todos estes ranchos e o DEPRN, na época, não propôs a demolição de tais ranchos e elaborou, através do então supervisor desta Equipe Técnica, TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO (sic) AMBIENTAL, prevendo o plantio de mudas para que o dano ambiental fosse mitigado, procedimentos estes de conhecimento do M.P. Estadual. Existem também algumas intervenções nas quais o DEPRN sem atentar para a prova dominial, possibilitou a intervenção através de, por exemplo,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Baururu – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

AUTORIZAÇÃO para construção de bebedouros, autorização essas usadas indevidamente para extração de argila...”

Isso significa que o DEPRN, implicitamente, anuiu à permanência e uso dos ranchos construídos na área de preservação, autorizando, inclusive, outras obras no local, sem atentar para o fato de que a titularidade das terras pertencia ao INCRA.

Além disso, todos os réus deram causa ao ajuizamento da demanda, devendo ser responsabilizados pelos ônus da sucumbência.

Posto isso, **rejeito as preliminares**, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, quanto aos pedidos de **demolição do rancho, remoção dos entulhos e reflorestamento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo procedentes os demais pedidos**, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para:

1) **Condenar o requerido João Pereira da Silva** ao ressarcimento, em espécie, quanto aos danos ambientais (valor esse que não inclui custos com a demolição da edificação e remoção de entulhos) no importe de R\$ 2.602,00 (fls. 378 e 383/386), determinando que o dinheiro seja revertido em favor de obras de proteção ao meio ambiente, especificamente voltadas para a proteção da vegetação de Reserva Legal e preservação permanente do local; bem como no pagamento da perícia realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, no importe de R\$ 545,69;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

2) **Condene os réus definitivamente** nas obrigações determinadas no pedido de antecipação da tutela, consistentes em:

2a- ao co-réu **João Pereira da Silva**, a obrigação de não fazer, consistente em não realizar mais nenhuma obra ou desmatamento na área de Reserva Legal e preservação permanente identificada no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental nº 066 – Fundos do Lote 69 – Agrovila 44 – Fazenda Reunidas – Município de Promissão/SP (fls. 26/27);

2b- ao co-réu Estado de São Paulo, através do DEPRN – Departamento de Proteção de Recursos Naturais – Equipe Técnica de Lins, obrigação de não fazer, sob pena de responsabilidade, consistente em não proceder a qualquer acordo ou expedir qualquer licença ou autorização para edificações na área de reserva legal e preservação permanente, cuja titularidade seja do INCRA, sem a prévia oitiva deste;

2c- a cominação de multa diária aos réus, no importe de R\$ 1.000,00, para o caso de violação das obrigações que lhes forem assinaladas (itens “a”, “b”, e “c” supra), nos termos do artigo 273, § 3º, c/c artigo 461, § 4º, ambos do CPC.

3) Declaro a **nulidade** do Termo de Compromisso nº 054/00, celebrado entre o DEPRN – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e o co-réu João Pereira da Silva, aos 12/06/2000 (fls. 69), no ponto em que permitia a manutenção e o uso da edificação levada a efeito na área de Reserva Legal e preservação permanente descrita nos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP – autos nº 0008157-10.2004.403.6108

4) Quanto aos honorários do perito judicial nomeado, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais); condeno os réus ao pagamento dos honorários, fixados a favor do perito **José Alfredo Pauletto Pontes**, em rateio.

As importâncias devidas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora, em 6% ao ano a partir da citação, até 11/01/2003 e a partir daí, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Não há condenação em honorários, uma vez que a ação foi proposta pelo Ministério Público Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

Heraldo Garcia Vitta

Juiz Federal